



TERMO DE JULGAMENTO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS AO EDITAL
IMPUGNANTE: UNIVEN LTDA, SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DELTA PRODUTOS PARA SAÚDE E DROGAFONTE.
IMPUGNADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PREGOEIRA
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2025.01.17.1-PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de pedidos de impugnação interpostos pelas empresas **UNIVEN LTDA e SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e pedidos de esclarecimentos das empresas **DELTA PRODUTOS PARA SAÚDE e DROGAFONTE**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 16.1 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 16 e seguintes do ato convocatório:

16.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

16.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

16.3. Impugnação feita tempestivamente pelo proponente não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

16.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente





protocolados via e-mail, informado no quadro de resumo deste edital, que preencham os seguintes requisitos:

[...]

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsídio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante **UNIVEN LTDA** apresentou pedido de impugnação no dia **11 de fevereiro de 2025** e **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** apresentou pedido de impugnação no dia **13 de fevereiro de 2025**. Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **17 de fevereiro de 2025 às 08h30min**, com isso, deve ser observado o prazo mínimo de três dias úteis anteriores a abertura do certame, ou seja, até o dia **12 de fevereiro de 2025**.

As empresas **DELTA PRODUTOS PARA SAÚDE** e **DROGAFONTE** apresentaram seus pedidos de esclarecimento também na data de **11 de fevereiro de 2025**.

Nesse sentido, considerando a data do protocolo do pedido e impugnação da empresa **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, essa será considerada como intempestiva.

Quanto a empresa as empresas **UNIVEN LTDA**, **DELTA PRODUTOS PARA SAÚDE** e **DROGAFONTE**, as mesmas cumpriram com o disposto no o artigo 164 da Lei nº 14.133/21 e com a disposição contida no item 16.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

16.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

[...]

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca as pessoas jurídicas, questionamentos quanto ao formato de julgamento adotado ao procedimento, sendo:

UNIVEN LTDA

III – DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS ITENS DE FILMES DO LOTE 39

A instituição solicita no LOTE 39 os itens de FILMES TADIOLÓGICOS.

Ocorre que não são todos os fornecedores de filmes radiológicos que trabalham com os demais itens solicitados (fixador e revelador).





Vislumbrando a ampla concorrência, SUGERIMOS o desmembramento dos itens supramencionados, separando-os dos outros equipamentos e inserindo-os em lote distinto.

Esta alteração não traz nenhuma perda ao órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido e possibilitará também um maior número de empresas participantes.

[...]

DELTA PRODUTOS PARA SAÚDE

Prezados,

Tendo em vista a publicação do edital em que os itens licitados foram todos agrupados em lotes de inúmeros produtos e que o fracionamento do objeto licitado em vários lotes permitiria a participação de um maior número de licitantes, fato este que democratiza o acesso às contratações públicas, solicito ao gestor do contrato a justificativa pela qual houve a necessidade de proceder em lotes extensivos.

Visando uma maior economia para a Administração Pública, o pregão por itens possibilitaria maior adesão de Micro empresas e Empresas de Pequeno Porte, que além de seguir em conformidade com a Lei 123/2006, viabilizaria a livre concorrência.

Certos de que receberemos uma devolutiva, aguardamos resposta.

DROGAFONTE

Solicito esclarecimentos referente ao pregão eletrônico nº 2025.01.17.1-PE (90007/2025) do Município de Horizonte-CE, previsto para ocorrer dia 17/02/2025, referente ao critério de julgamento. No portal, os materiais estão discriminados por ITEM, já no edital/termo de referência diz que será por LOTE. Como devemos proceder? Deveremos cotar apenas os ITENS que queremos participar ou cotar o LOTE completo? Em relação aos lances, será pelo valor unitário ou total?

[...]

Citam suas exposições e fundamentos.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte das irrisignações da pessoa jurídica se referem a matéria extremamente específica e são de competência da Secretaria demandante, haja vista ser o órgão responsável pela definição das condições





do objeto, de modo que essa possui expertise quanto ao objeto e natureza da demanda, assim como, possui competência quanto aos parâmetros a serem adotados na demanda.

Inicialmente, imperioso destacar que a Lei nº 14.133/21 não versa expressamente sobre o que seria a regular forma da especificidade dos produtos, objetos, condições e parâmetros do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, a que, via de regra, se dá pela verificação das necessidades da demanda e pelo planejamento interno de cada ente, contudo, os itens relacionados deverão atender e guardar conformidade e obediência com o princípio da razoabilidade, garantindo, assim, a ampla participação no procedimento.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação e suas condições para atendimento das necessidades levantadas.

Por esse sentido, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar da fase preparatória do procedimento, mais precisamente no termo de referência do processo, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo a qual originou e planejou sua demanda desde seu nascedouro, ou seja, nesse caso, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Como é sabido, a definição do objeto, na Nova Lei de Licitações passou a ser uma incumbência muito mais acentuada, posto que, o legislador deu maior relevância a fase preparatória do procedimento, tudo isso, no sentido de possibilitar ao agente público, que o mesmo realizasse o devido planejamento administrativo da compra a que, por sua vez, possibilitaria a realização do certame mais célere e justo, resultando em uma contratação mais eficiente para a Administração Pública.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de Referência (TR), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, "*in verbis*":

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada. (Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:





Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)
(Grifo nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.
(Grifo nosso)

Por essa vertente e considerando que a irrisignação da pessoa jurídica a qual solicitou esclarecimento refere-se às exigências relativas a **especificações técnicas**, que, por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho (e-mail) a(s) presente(s) irrisignação(ações) para conhecimento e manifestação da Autoridade Competente do procedimento.

Em **12 de fevereiro de 2025**, recebemos a devolutiva por parte do órgão competente quanto aos questionamentos da empresa **UNIVEN LTDA E DELTA**, onde, apresentou a resposta a anexa ao presente, a qual embasa e fundamenta a presente, haja vista que parte do mérito da discussão se refere a questões meramente técnicas e ou a que são de incumbência e responsabilidade daquele a qual originou a demanda, vide o presente resumo:

[...]

Ainda observamos um total de 1456 (um mil quatrocentos e cinquenta e seis) itens que foram agrupados em 69 (sessenta e nove) lotes de forma a prestigiar o agrupamento dos itens por lotes visando a eficiência operacional, a economia de escala, garantia de interoperabilidade entre os bens, da redução de riscos na execução contratual, bem como a natureza, similariedade e dependência dos itens entre si.
Após análise técnica e econômica, verificamos que a





manutenção dos itens de filmes radiológicos, fixador e revelador no mesmo lote, e ainda os demais lotes proporcionam não so as vantagens ja indicadas, como asseguram a compatibilidade entre os produtos.

Tratando-se de entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme acórdão nº 5.260/2011-1C, que tem admitido o pregão por lotes, e não por itens, desde que os lotes contenham itens de mesma natureza e guardem correlação entre si.

Outro acórdão que citamos é o de nº 5.301/2013-2C, onde o TCU também entendeu legítimo o agrupamento de gêneros alimentícios em lotes de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de procedimentos de contratação, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Dessa forma, considerando a interdependência técnica dos itens e as orientações legais e jurisprudenciais mencionadas, entende-se que a manutenção do agrupamento de itens em lotes em sua forma atual é a medida mais adequada para garantir a eficiência e a qualidade na aquisição dos materiais médicos, hospitalares e odontológicos necessários para o atendimento à população, razões pelas quais, referido pedido de esclarecimento e impugnação, pelas razões acima expostas, não prospera.

DA DECISÃO

*Pelo todo ora exposto CONHECEMOS sobre o pedido de esclarecimento e da impugnação, e posto que tempestivos, **para no mérito negar-lhes provimento**, pelas razões expostas, mantidas estão as disposições iniciais do Edital de licitação do presente processo Pregão Eletrônico nº 2025.01.17.1-PE/2025 e **data de abertura da licitação para o dia 17 de fevereiro de 2025 às 08:30 horas.***

[...]

A íntegra do documento encontra-se anexado aos autos.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade do órgão demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições, assim como, pela fase preparatória do procedimento, dessarte, compete a esta Agente de Contratação apenas transmitir o mesmo, de modo que, nesse sentido, também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a seguir proclamado, aquele determinado pela autoridade competente em todo o seu teor e forma.





04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, deixo de conhecer do recurso da empresa **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** por ser intempestivo e **CONHEÇO** dos pedidos de esclarecimento apresentados pelas empresas **DELTA PRODUTOS PARA SAÚDE** e **DROGAFONTE** e do pedido de impugnação apresentado pela empresa **UNIVEN LTDA**, para no mérito, com base estritamente no parecer da autoridade competente, resolvo:

- 1) **ESCLARECER** os pontos abordados em sede pedido de esclarecimento; e
- 2) **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos constantes dos pedidos impugnatórios, pelos e motivos constantes do termo específico, anexo; e
- 3) **DAR PUBLICIDADE** ao feito, nos termos pautados em Lei e no edital da licitação.

Ficam inalteradas as demais condições e lotes do processo pendentes de julgamento.

É a decisão.

Horizonte-CE., 14 de fevereiro de 2025.


Francisca Jorângela Barbosa Almeida
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Horizonte

